



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROJETO DE LEI Nº 1396

Em,

APROVADO EM

21 / Dezembro 1996

*M. de F. de S. de*  
PRESIDENTE

ESTABELECE AS DIRETRIZES  
PARA O ORÇAMENTO GERAL  
DO MUNICÍPIO RELATIVO AO  
EXERCÍCIO DE 1997 e DETER  
MINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º- Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 1997.
- Art. 2º- A Proposta orçamentária será encaminhada ao Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício.
- Art. 3º- Se a proposta não for aprovada até o início do recesso parlamentar, a Câmara Municipal será convocada de imediato, extraordinariamente em atividade até que ocorra a aprovação da matéria.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Não havendo aprovação da matéria até 31 de dezembro de 1996, a programação nela constante poderá ser executada a razão 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação por mês, até que a Câmara conclua o processo de votação.
- Art. 4º- A Receita Orçamentária própria será estimada com base em projeção realizada, considerando-se os valores arrecadados em períodos anteriores e o desempenho da economia do Município em termos globais.
- Art. 5º- As transferências Federais e Estaduais com base em informações fornecidas pelos setores competentes.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta das informações que se refere o CAPUT deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 4º desta Lei.
- Art. 6º- A receita tributária estimada não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da receita total.
- Art. 7º- É vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam devidamente autorizadas.
- Art. 8º- O montante da receita resultante de operações de créditos, estimada no orçamento não poderá ser superior ao total da despesa de capital fixada.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

- Art. 90- O Departamento de Assistência e Previdência Social será contemplado no orçamento com alocação de recursos destinados a auxiliar a população carente do município.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Independência da comprovação as dotações efetuadas pelo Município em medicamentos e materiais diversos, ficando mantida a exigência de comprovação apenas para as dotações de valores em moeda corrente.
- Art. 100- As Despesas realizadas em exercícios anteriores, processadas ou não, serão contempladas com dotações específicas alocadas aos Departamentos de Educação, Saúde e Fazenda Municipal observando o seguinte:
- I- As relativas aos departamentos de Educação e Saúde, serão apropriadas a conta das dotações correspondentes daqueles Deptos.
  - II- As relativas aos demais departamentos serão apropriadas à conta de dotação correspondente departamento de Fazenda-
- Art. 110- O Orçamento manterá o equilíbrio entre a Receita e a Despesa, vedada a aprovação de proposta deficitária.
- Art. 120- Os programas de trabalho relativos a educação à criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental serão contemplados separadamente no orçamento, cabendo ao primeiro nunca menos de 10,27% (dez ponto vinte e sete por cento) do total da receita de impostos partilhados e transferidos.
- Art. 130- O montante de recursos destinado ao departamento de educação não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos partilhados e cobrados pelo Município.
- Art. 140- Serão incluídas dotações destinadas ao pagamento de dívidas previdenciárias vencidas que resultaram em parcelamento extrajudicial.
- Art. 150- A dotação destinada ao pagamento de contribuições ao PASEP não será inferior a 1% (um por cento) da receita total.
- Art. 160- Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos financeiros com empréstimos por antecipação da receita autorizado pela Lei do Orçamento.
- Art. 170- É obrigatório a fixação do valor relativo a uma contrapartida municipal de no mínimo 10% (dez por cento) quando se tratar de investimentos resultantes de convênios com entidades Federais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

- Art. 189- É vedada a inclusão de dotações destinadas a auxiliar financeiramente entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e tenham finalidades lucrativas.
- Art. 199- Os dispêndios com pessoal não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar, ou, enquanto esta não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, como dispões o art. 38, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 209- O Orçamento poderá englobar num mesmo projeto:
- I- Construção, reforma e ampliação de prédios;
  - II- Construção, reconstrução de pavimentação, meio-fio, linha d'água e galerias;
  - III- Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia;
  - IV- Recuperação de estradas vicinais e execução de obras de arte.
- Art. 219- As dotações destinadas a equipamentos e material permanente serão fixadas visando aquisição de quaisquer tipo de equipamento independente de especificação.
- Art. 229- O Departamento de Saúde terá um montante de recursos alocados ao seu orçamento nunca inferior a 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios.
- Art. 239- A Lei do Orçamento poderá conter autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Créditos por Antecipação da Receita.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Na contratação de operações de créditos por antecipação da receita deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.
- Art. 249- A Lei do Orçamento poderá conter autorização para remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos à disposição do Município pelo Estado e pela União.
- Art. 259- Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 269- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Em,

  
LUIZ JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO